



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 250/2012 - Autor: Ricardo Teixeira

PARECER Nº 1656/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 01/10/2015, PÁGINA 117, COLUNA 01.

PARECER Nº 428/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2018, PÁGINA 128, COLUNA 04.

PARECER Nº 1564/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 11/10/2018, PÁGINA 140, COLUNA 01.

PARECER Nº 875/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a coleta seletiva de lixo na Cidade de São Paulo.

O art.1º estabelece que a coleta seletiva de lixo na Cidade de São Paulo ocorreria por municípios previamente cadastrados junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Pelo art. 2º, a esses municípios caberia separar os materiais recicláveis do material orgânico, separando-os em quatro grandes grupos, ou seja, vidros, papéis/papelão, metais e plásticos. Esses materiais deverão ser entregues nas centrais de triagem para pesagem e registro dos dados da coleta e cio municipal.

Os arts. 3º e 4º determinam que, a cada quantidade de material reciclável entregue, independente do tipo de material, seria creditado, em nome do município, ao final de cada mês, a quantidade de material acumulada por município será convertida em moeda corrente, na proporção mínima de 1,0 (um) kg de material reciclável equivalente a R\$ 1,00 (um real), a exemplo da nota fiscal paulistana, tendo este saldo que ser utilizado exclusivamente para abater passivos do município para com a Prefeitura do Município de São Paulo, assim como taxas, tributos, impostos em geral (IPTU), etc.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "proposto para sanar o vício de iniciativa contido no art. 1º". Dentre outras alterações, o substitutivo estabelece, no parágrafo único de seu art. 3º, limite de 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos impostos municipais para efeitos de conversão da quantidade de material em moeda corrente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/2019.

Alessandro Guedes - PT - Presidente

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Fernando Holiday - PSDB - Relator

Ota - PSB

Paulo Frange - PTB

Soninha Francine - CIDADANIA (abstenção)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.